



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA**

- 1. Processo nº:** 3691/2014  
**2. Classe de Assunto:** Prestação de Contas  
**2.1. Assunto:** Prestação de Contas Consolidadas Exercício de 2013  
**3. Responsáveis:** Paulo Sergio Torres Fernandes – Gestor;  
Luciolla di Paulla F. de Alencar Bittencourt – Controle Interno e  
Diego Henrique Pires Oliveira Costa Castro – Contador  
**4. Origem:** Prefeitura Municipal de Conceição do Tocantins  
**5. Relator:** Conselheiro Alberto Sevilha  
**6. MPCjTCE:** Não atuou  
**7. Advogado Constituído:** Não atuou

## **8. Parecer nº 1719/2015**

**8.1.** Tratam os autos da **Prestação de Contas Anuais Consolidadas do exercício de 2013**, onde figura o **Sr. Paulo Sergio Torres Fernandes**, gestor a época, como **ordenador de despesas**, referente ao exercício financeiro de 2013, para fins de julgamento por esta Corte de Contas, na forma prevista nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Estadual nº 1.284, de 17.12.2001, e Instrução Normativa - TCE nº TCE nº 006, de 15 de outubro de 2009.

**8.2.** Autuada neste Tribunal, dentro do prazo legal, a prestação de contas anual foi analisada pela 6ª Diretoria de Controle Externo - DCE, cujo Relatório de Análise de Prestação de Contas apresenta de forma analítica a situação das referidas contas, sendo enumeradas todas as irregularidades apuradas. A referida prestação de contas foi protocolada neste Tribunal em 15/04/2014.

**8.3.** O responsável foi regularmente citado para se manifestar por determinação do Relator, mediante Despacho nº 390/2015, e Citações nºs 1200, 1201 e 1202/2015/RELT6-CODIL aos responsáveis, através do SICOP – Sistema de Comunicação Processual (IN 01/2012). Os citados apresentaram suas alegações de defesa, tempestivamente, conforme Certidão nº 386/2015.

**8.4.** Mediante Análise de Defesa 65/2015, a 6ª DICE considera que as irregularidades apresentadas foram esclarecidas/ justificadas.

**8.5.** É o relatório, em síntese.

## **9. ASPECTOS CONTÁBEIS**

### **9.1. Composição do Orçamento - LOA**

**9.1.1.** A prestação de contas do Gestor acima identificado foi analisada em seus aspectos contábil, orçamentário, financeiro, patrimonial e operacional, observados os princípios que regem a administração pública e aos quais se subordinam seus agentes, consoante dispõem a Constituição Federal, em seus artigos 37, 70 e 71, a Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964, e a Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, além de outros atos normativos que regulamentam a gestão pública e respectiva prestação de contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO**  
**FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA**

**9.1.2.** Tendo em vista, que o Balanço Geral é consolidação das contas mensais do exercício, tanto do ponto de vista orçamentário, financeiro, contábil, administrativo, gerencial e operacional, a prestação de contas em exame encontra-se tecnicamente e contabilmente consolidada.

**9.1.3.** A Lei Municipal nº 366/2012, aprovou o Orçamento Geral do Município para o exercício de 2013, estimando as Receitas e fixando as Despesas no valor de R\$11.982.800,0000 e, ainda, ficou autorizado aos Poderes Executivos abrir créditos suplementares até o limite de 100% sobre o total da despesa nela fixada, utilizando como recursos a anulação de dotações do próprio orçamento, excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, e o superávit financeiro, se houver, do exercício anterior.

**9.1.4.** Os créditos orçamentários, inicialmente autorizados, sofreram alterações no decorrer do presente exercício ficando assim demonstrados:

| Descrição                          | Valor R\$      |
|------------------------------------|----------------|
| Orçamento Inicial                  | 11.982.800,00  |
| Créditos Suplementares             | 3.108.493,12   |
| Créditos Especiais Extraordinários | 0,00           |
| Excesso de Arrecadação             | 0,00           |
| Reduções                           | (3.108.496,12) |
| Total dos Créditos Orçamentários   | 11.982.800,00  |

Fonte: Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Exercício de 2013 e Lei 366/2012 - SICAP

**9.1.5.** O Orçamento foi alterado através de abertura de Créditos Suplementares no valor de R\$3.108.493,12, representando 25,94% das despesas fixadas no orçamento, **estando dentro** o percentual estabelecido na LOA, de acordo com art. 167, V da Constituição Federal.

## **9.2. Balanço Orçamentário**

**9.2.1.** O Balanço Orçamentário foi consolidado com todos os órgãos da Administração Direta, Indireta e Poder Legislativo do Município referente ao exercício de 2013.

**9.2.2.** Do ponto de vista orçamentário, consta no demonstrativo contábil as receitas previstas em confronto com as receitas realizadas e as despesas fixadas com as despesas executadas, conforme determina o art. 101 e 102 da Lei Federal 4.320/64<sup>1</sup>, apresentou-se da seguinte forma:

| RECEITAS                    |                     |                   |
|-----------------------------|---------------------|-------------------|
| PREVISÃO                    | PREVISÃO ATUALIZADA | RECEITA REALIZADA |
| 11.992.000,00               | 11.992.000,00       | 7.297.314,52      |
| <b>DÉFICIT ORÇAMENTARIO</b> |                     | <b>0,00</b>       |

Fonte: fl. 04/05, Anexo 12, do arq. Relatoriodecontas-18.pdf

<sup>1</sup> Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos 12, 13, 14 e 15 e quadros demonstrativos constantes dos Anexos 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

Art. 102. O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA

9.2.3. O saldo acima apresentado está informado nos valores líquidos, ou seja, já está com as deduções das receitas.

| DESPESAS                   |               |                  |               |              |              |
|----------------------------|---------------|------------------|---------------|--------------|--------------|
| DOT. INICIAL               | DOT. ATUALIZ. | DESP. EMPENHADA  | DESP. LIQUID. | DESP. PAGA   | SALDO        |
| 11.982.800,00              | 11.982.800,00 | 7.275.706,19     | 7.257.664,86  | 7.105.609,01 | 4.707.093,81 |
| <b>SUPERAVIT ORÇAMENT.</b> |               | <b>21.608,33</b> |               |              |              |

Fonte: fl. 04/05, Anexo 12, do arq. Relatoriodecontas-18.pdf

9.2.4. De acordo com a Portaria STN n° 437/2012, valido a partir de 2013, e Portaria Conjunta n° 02 de 13 de junho de 2012, art. 5°, a despesa e receita orçamentaria serão registradas conforme os procedimentos legais estabelecidos para registro orçamentários, sem prejuízos do disposto nos incisos XVIII e XXVIII do art. 7° do Decreto n° 6.976/2009<sup>2</sup>, que visa conduzir a contabilidade do setor público brasileiro aos padrões internacionais e disponibilizar estatística fiscais do setor público consolidado, em consonância com os padrões e as regras estabelecidas nos acordos e convênios internacionais de que a União faz parte. Portanto de acordo com os novos procedimentos, deve ser analisado os quocientes do Balanço Orçamentário quanto a receita e despesa.

### 1. Quociente do Equilíbrio Orçamentário:

$$\frac{\text{PIR (Previsão Inicial da Receita)}}{\text{DID (Dotação Inicial da despesa)}} = \frac{11.992.000,00}{11.992.000,00} = 1,00$$

9.2.5. Conforme demonstrado, observa-se que houve um **equilíbrio** no trabalho de previsão da receita com a dotação inicial da despesa, para cada R\$1,00 de despesa, há prevista R\$1,00 de receita, o que resultará em resultado equilibrado.

### 2. Quociente de execução da receita:

$$\frac{\text{RR (Receita realizada)}}{\text{PIR (Previsão inicial da receita)}} = \frac{7.297.314,52}{11.992.000,00} \times 100 = 60,85$$

9.2.6. De acordo com a análise realizada, verifica-se uma insuficiência de arrecadação em relação a receita inicial prevista de 39,14%.

### 3. Quociente de desempenho da arrecadação:

$$\frac{\text{RR (Receita realizada)}}{\text{PIR (Previsão atualizada da receita)}} = \frac{7.297.314,52}{11.992.000,00} \times 100 = 60,85$$

<sup>2</sup> XVIII - definir, coordenar e acompanhar os procedimentos contábeis com vistas a dar condições para a produção, sistematização, disponibilização das estatísticas fiscais do setor público consolidado, em consonância com os padrões e regras estabelecidas nos acordos e convênios internacionais de que a União for parte;

XXVIII - editar normativos, manuais, instruções de procedimentos contábeis e plano de contas aplicado ao setor público, objetivando a elaboração e publicação de demonstrações contábeis consolidadas, em consonância com os padrões internacionais de contabilidade aplicados ao setor público;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA**

**9.2.7.** O mesmo índice é apresentado em relação a previsão atualizada da receita.

4. Quociente de execução de despesa:

$$\frac{\text{DE (Despesa Executada/ Liquidada)}}{\text{DAD (Dotação Atualizada da Despesa)}} = \frac{7.257.664,86}{11.982.800,00} \times 100 = 60,56\%$$

**9.2.9.** Observa-se nesse índice que em relação a dotação atualizada da despesa em relação as despesas executadas efetivamente, nesse caso as liquidadas, o índice de utilização foi de 60,56%, nesse contexto sugere um adequado planejamento em sua execução.

5. Quociente do resultado orçamentário:

$$\frac{\text{RR (Receita Realizada)}}{\text{DE (Dotação Empenhada)}} = \frac{7.297.314,52}{7.275.706,19} \times 100 = 100,29\%$$

**9.2.10.** Através desse quociente, podemos afirmar que o órgão obteve **um superávit orçamentário de 0,29%**, ou em valores monetários de R\$21.608,33, atendendo ao art. 1º, § 1º e 4º, I, “a”, da Lei Complementar 101/2000 c/c ao art. 48, “b” da Lei Federal nº 4.320/64.

## **9.3. GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL**

### **9.3.1. Balanço Financeiro**

**9.3.1.1.** Neste demonstrativo contábil são apresentadas as receitas orçamentárias, segundo as categorias econômicas (correntes e de capital), e as despesas orçamentárias, de acordo com as funções de governo, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, complementados com os saldos em espécie proveniente do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte. É a situação financeira líquida.

**9.3.1.2.** O documento de fls. 06/07 (arq. Relatoriodecontas-18) nos evidencia as receitas realizadas: transferências ou arrecadação direta para o exercício R\$7.297.314,52; ingressos extra orçamentária R\$1.087.478,39 e valor do exercício anterior R\$1.023.587,60, totalizando R\$9.408.380,51.

**9.3.1.3.** As despesas orçamentarias do exercício foram de R\$7.275.706,19; R\$1.115.793,29 de despesas extras orçamentárias, remanescendo saldo para o exercício seguinte de R\$1.016.881,03, totalizando R\$9.408.380,51.

### **9.3.2. Balanço Patrimonial**

**9.3.2.1.** Em síntese, a situação econômica e financeira da entidade ao final do exercício demonstrando, de um lado – *na coluna do Ativo* –, os saldos das contas representativas dos *bens e direitos*, e do outro lado – *na coluna do Passivo* –, os saldos das



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO**  
**FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA**

contas representativas de *compromissos assumidos com terceiros e do saldo patrimonial positivo*, ou seja, do patrimônio líquido da instituição pública que, em caso de saldo positivo evidencia *Ativo Real Líquido*, e em caso de saldo negativo evidencia *Passivo Real Líquido*.

**9.3.2.2.** Os documentos de fls. 08/10 (arq. Relatoriodecontas-18) evidenciam o Balanço Patrimonial da seguinte maneira:

| <b>ATIVO</b>          | <b>Valor R\$</b>    | <b>PASSIVO</b>            | <b>Valor R\$</b>    |
|-----------------------|---------------------|---------------------------|---------------------|
| Ativo Circulante      | 1.135.483,17        | Passivo Circulante        | 286.065,95          |
| Ativo não Circulante  | 1.236.921,73        | Passivo não Circulante    | 1.859.247,09        |
|                       |                     | <b>Total do Passivo</b>   | <b>2.145.736,40</b> |
|                       |                     | <b>Patrimônio Líquido</b> | <b>173.749,63</b>   |
| <b>Total do Ativo</b> | <b>2.372.404,90</b> | <b>Total</b>              | <b>2.319.486,03</b> |

Fonte: fls. 08/10 do arq. Relatoriodecontas-18pdf

**9.3.2.3.** Quanto ao demonstrativo contábil acima representado cabe algumas considerações de acordo com a **5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público**, já que foi alterada toda a sua estrutura, facilitando o entendimento do demonstrativo, sendo incluído o Patrimônio Líquido.

**9.3.2.4.** O Patrimônio Líquido será composto pelo valor residual dos ativos depois de deduzidos todos os passivos, basicamente essa diferença será igual a somatória do grupo Resultados Acumuladas, ficando assim demonstrado:

$$PL = A - P$$

$$PL = 2.372.404,90 - 2.145.736,40 = 226.668,50$$

**9.3.2.5.** O resultado nos apresenta uma situação favorável, já que o valor do ativo é superior ao passivo, demonstrando um patrimônio líquido considerável.

**9.3.2.6.** No entanto o Balanço Patrimonial apresenta as seguintes irregularidades:

a) O valor apresentado no cálculo acima demonstrado não é o mesmo apresentado no BP, demonstrando uma diferença no PL de 9.949,21;

b) O valor do resultado do exercício apurado na DVP é de R\$430.481,80, diferente do valor demonstrado no BP de R\$373.673,83, uma diferença de R\$52.807,97;

c) O BP demonstra fechamento irregular com uma diferença de R\$52.918,87.

**9.3.2.7.** A avaliação dos elementos do ativo e passivo pode ser realizados mediante a utilização da análise por quocientes, dentre eles, o de liquidez e endividamento, conforme segue:

$$\text{Liquidez Corrente (LI)} = \text{Disponibilidade} / \text{Passivo Circulante}$$

$$LI = 1.016.881,03 / 286.849,31 = 5,54$$

**9.3.2.8.** Analisando por esse quociente, o ente dispõe de disponibilidade de caixa para honrar seus compromissos. Entretanto, acho necessário também analisar sobre a ótica do Passivo Financeiro do órgão, onde contém todas as obrigações, ficando assim demonstrado:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA**

**Liquidez Corrente (LI) = Disponibilidade / Passivo Financeiro**

$$LI = 1.016.881,03 / 302.678,84 = 3,35$$

**9.3.2.9.** Na liquidez corrente considerando o Passivo Financeiro, ainda se verifica a existência de disponibilidade financeira para os compromissos a curto prazo.

**Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Ativo Realizável a longo prazo) / Passivo Circulante + Passivo não Circulante)**

$$LG = (1.135.483,17 + 0,00) / (286.489,31 + 1.859.247,09) = 0,52$$

**9.3.2.10.** Nesse índice, fica claro que a entidade utilizando seus recursos realizáveis a curto e longo prazo, não possui capacidade financeira para honrar seus compromissos a curto e longo prazo.

**Índice de Solvência (IS) = (Ativo Circulante + Ativo não Circulante) / (Passivo Circulante + Passivo não Circulante)**

$$IS = (1.135.483,17 + 1.236.921,73) / (286.489,31 + 1.859.247,09) = 1,10$$

**9.3.2.11.** Observo que a entidade apresenta solvência positiva, já que faz frente as suas obrigações e apresenta uma situação favorável para o futuro utilizando seu permanente.

**Endividamento (EG) = (Passivo Circulante + Passivo não Circulante) / Ativo Total x 100**

$$EG = (286.489,31 + 1.859.247,09) / 2.372.404,90 \times 100 = 90,44\%$$

**9.3.2.12.** Esse índice demonstra o grau de endividamento da entidade, ou seja, comparado ao ativo (bens + direitos) o endividamento representa 90,44% do ativo, demonstrando um alto grau de comprometimento perante seus ativos.

### **9.3.3. Demonstração das Variações Patrimoniais**

**9.3.3.1.** As variações ativas R\$8.616.185,82 são superiores as variações passivas R\$8.185.704,02, indicando um superávit patrimonial do período de R\$430.481,80, fls.11/13 (arq. Relatoriodecontas-18).

## **9.4. LIMITES CONSTITUCIONAIS LEGAIS**

### **9.4.1 Despesas com Pessoal**

**9.4.1.1.** Verifica-se através de dados extraídos do SICAP, que os gastos com pessoal total em relação à Receita Corrente Líquida foram de **55,92%**, sendo 51,97% para o Executivo e 3,95% para o Legislativo, constituindo o limite máximo para o Executivo 54% e Legislativo 6% de acordo com o art. 20, III da Lei Complementar 101/2000, estando, portanto, de acordo ao que determina a legislação.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA**

#### **9.4.2 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

**9.4.2.1.** A Constituição Federal de 1988 e a Emenda Constitucional 53/2006 definem os meios de financiamentos para o desenvolvimento e manutenção do ensino. Dispõe o art. 212 da Constituição Federal que o Município deve aplicar, anualmente, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos e transferências.

**9.4.2.2.** Dos valores calculados pelo SICAP, as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino em relação às receitas atingiram o percentual de **29,80%**, **cumprindo o limite constitucional exigido.**

#### **9.4.3 Aplicações do FUNDEB**

**9.4.3.1.** Do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, a União definiu que uma proporção não inferior a 60% dos recursos seria para assegurar a Valorização do Magistério de cada ente da Federação e destinado ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica. De acordo com os dados fornecidos pelo SICAP, foram aplicados 70,50%, com remuneração do magistério, **atendendo o limite mínimo de 60%.**

#### **9.4.4 Aplicações nas Ações e Serviços Públicos de Saúde**

**9.4.4.1.** Os recursos aplicados em ações de saúde foram de 23,02% superaram o limite mínimo de 15%, restando atendidas as disposições da Emenda Constitucional nº 29/2000 c/c ao art. 77 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

#### **9.4.5. Repasse ao Poder Legislativo**

**9.4.5.1.** O artigo 29-A da Constituição Federal dispõe que a despesa total do Poder Legislativo Municipal, incluídos subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os limites que variam de 7% a 5%, a depender da população do município, do somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizados no exercício anterior.

**9.4.5.2.** O repasse realizado ao Legislativo em relação a receita do exercício anterior de R\$5.787.141,23 foi de 7,44%, ou em valores monetários de R\$430.311,99, em desconformidade com o dispositivo constitucional, **sendo repassado a mais o valor de R\$25,200,00.**

#### **9.4.6. Outros atos de gestão**

**9.4.6.1.** No que se refere aos outros aspectos da legalidade e legitimidade dos atos e fatos, nossa análise foi restrita aos documentos acostados, ficando a cargo das auditorias ordinárias e extraordinárias realizadas no município, verificarem a regularidade de tais atos administrativos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA**

## **10. CONCLUSÕES**

**10.1.** As inconsistências contábeis encontradas na prestação de contas foram:

- a) O valor apresentado no cálculo acima demonstrado não é o mesmo apresentado no BP, demonstrando uma diferença no PL de 9.949,21;
- b) O valor do resultado do exercício apurado na DVP é de R\$430.481,80, diferente valor demonstrado no BP de R\$373.673,83, uma diferença de R\$52.807,97;
- c) O BP demonstra fechamento irregular com uma diferença de R\$52.918,87.

**10.2.** Tais inconsistências não estão sendo levadas em conta para convicção de julgamento em razão da não manifestação da área técnica em relação a essas irregularidades, embora as mesmas sejam de natureza grave.

**10.3.** Após as análises realizadas com base nos autos, nos diversos demonstrativos contábeis e no relatório apresentado pela 6ª DICE/TCE, realizamos análise pormenorizada, ponto a ponto, e considerando ainda que as demais irregularidades apresentadas no Relatório de Análise da Prestação de Contas foram justificadas satisfatoriamente.

**10.4. ASSIM**, por todo o exposto, manifesto no sentido de que, s.m.j., pode o Egrégio Tribunal de Contas emitir parecer prévio pela **APROVAÇÃO** das contas consolidadas do município de Conceição do Tocantins, exercício de 2013, de responsabilidade do **Sr. Paulo Sergio Torres Fernandes**, nos termos dos arts. 10, inciso III, § 1º e 103 da Lei nº 1.284 de 17 de dezembro de 2001<sup>3</sup> c/c artigo 28 e 32 do Regimento Interno<sup>4</sup>, com a recomendação de que o Executivo observe os apontamentos acima, no sentido de não permanecerem nas próximas contas.

É o Parecer S.M.J.

**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**, em Palmas, Capital do Estado, aos 21 dias do mês de setembro de 2015.

**FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA**  
**Conselheiro Substituto**

<sup>3</sup> **Art. 10.** O Tribunal, ao apreciar os processos, decidirá:

III – no caso de parecer prévio, pela aprovação ou rejeição das contas anuais;

§ 1º O parecer prévio emitido sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 103.** O parecer prévio a que se refere o art. 1º, inciso I desta Lei, consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral do Município representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública municipal, concluindo por recomendar a aprovação ou a rejeição das contas.

<sup>4</sup> **Art. 28** - O parecer prévio do Tribunal consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública Municipal, concluindo pela aprovação ou não das contas.

**Art. 32** - O projeto de parecer prévio das contas municipais fará remissão à análise geral e fundamentada do relatório técnico, com as ressalvas e recomendações do Relator, se existentes, devendo concluir pela aprovação ou rejeição.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

FERNANDO CESAR BENEVENUTO MALAFAIA

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 238414

Código de Autenticação: fb219f350cc35294f2b6c9caa544ed28 - 21/09/2015 16:39:07